



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002120/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HELCIO VILLAÇA SIMÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe quanto foi deduzido, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, da despesa de R\$ 8.000,00 constante do recibo apresentado pelo recorrente.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 21/24), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 32/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.020 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.002120/2009-19

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Suprida a falha apontada pela autoridade lançadora acerca dos recibos médicos apresentados, é de se afastar a glosa das despesas médicas efetuada.

Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física deve ser obedecido o regime de caixa, ou seja, os valores são apurados e declarados quando do efetivo recebimento ou pagamento pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/05/2014 (e-fls. 41), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 10/06/2014 (e-fls. 44/45) alegando que houve erro na emissão do recibo do CCPR – Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação datado de 2006, tendo em vista que o pagamento da parcela de R\$ 6.000,00 foi efetuado no ano calendário 2005. Indica a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal procedeu à glosa da dedução do valor de R\$ 8.000,00 declarado para o Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda – CCPR (e-fls. 23) por se tratar de pagamento efetuado no ano calendário 2006, diverso do que aqui se examina (e-fls. 06).

O julgamento de primeira instância manteve a infração pelo mesmo motivo, cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 35):

No tocante à despesa com CCPR Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda., o recibo de fls. 15 de fato informa que o procedimento cirúrgico foi realizado em novembro de 2005. Todavia o pagamento somente foi efetuado em 16/02/2006, data em que foi emitido o recibo.

Esclareça-se ao impugnante que na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física deve ser obedecido o regime de caixa e não o de competência, ou seja, os valores são apurados e declarados quando do efetivo recebimento ou pagamento pelo contribuinte. Por esta razão as despesas pagas no ano de 2006 somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Deve, portanto, ser mantida a glosa fiscal no valor de **R\$ 8.000,00**.

Para contrapor a decisão recorrida, o interessado apresenta cópias de cheques nominais ao CCPR com o intuito de demonstrar que a parcela de R\$ 6.000,00 dos R\$ 8.000,00 declarados para o estabelecimento foi paga no ano calendário 2005 e não no ano calendário 2006 como consta do recibo juntado à Impugnação (e-fls. 15, 46/51).

Ainda que se encontrem parcialmente ilegíveis, é possível constatar do exame desses documentos que o pagamento dos R\$ 8.000,00 foi, de fato, dividido em três parcelas, sendo as duas primeiras, no valor total de R\$ 6.000,00, pagas em novembro e dezembro de 2005 como alega o recorrente.

Em vista do exposto, para que não haja duplicidade na dedução de despesas médicas, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta informe o quanto da despesa de R\$ 8.000,00 constante do recibo

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.020 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.002120/2009-19

apresentado pelo recorrente foi deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll